

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

Data
29/ 06/ 2015

proposição
Medida Provisória nº 677, de 22/ 06/ 2015

Autor
Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 22 de Junho de 2015, onde couber, nova redação do Art 3º § 3º e novo artigo com a seguinte redação:

§ 3o Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei no 11.943, de 2009 e às concessionárias de que trata o artigo 6º desta medida provisória, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

Art. Serão estendidas aos consumidores finais de energia produtores de ferroligas e silício metálico instalados em Minas Gerais, com unidades fabris conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, as condições dos contratos de que trata o art. 22 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento, não se aplicando o disposto no § 8º, do art. 15, da Lei 9.074/95.

§ 1º. O contrato de que trata o caput será celebrado com concessionária de serviço público de energia a ser definida pelo governo federal, sendo:

- I. Preferencialmente celebrado com a concessionária de serviço público de geração de energia do local em que estão situados os empreendimentos abarcados pelo **caput**, neste caso mediante a renovação dos contratos de fornecimento vigentes até 31 de dezembro de 2014, hipótese em que prevalecerão as condições já convencionada nestes contratos desde que respeitem o observado nos §§ 1º, 3º, 4º, 11, 12, 16 e 18 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009.
- II. Por qualquer outra concessionária de serviço público de geração ou distribuição de energia a ser definida pelo governo federal, em até 30 (trinta) dias após o transcurso do prazo para exercício da opção de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo, a concessionária de serviço público de geração de energia local, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação da UHE São Simão nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, a garantia física desta usina não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 3º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso II, do § 1º deste artigo, caso o governo federal indique concessionária de serviço público de geração de energia, esta, poderá, no

CD/15465.94098-57

prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação de usinas, a sua escolha, nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, a garantia física destas usinas não estarão sujeitas à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 4º. Aplica-se ao contrato de que trata o § 1º deste artigo o disposto no § 16 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009, hipótese em que os referidos recursos serão de titularidade da concessionária de serviço público a ser definida pelo governo federal, ficando autorizada a sua participação no Fundo de Energia do Nordeste.

JUSTIFICATIVA

As indústrias de ferroligas e de silício metálico existem há mais de 100 anos no Brasil fazem parte de um setor estratégico para a economia do país, uma vez que é base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado, produzindo importantes insumos para os setores de metalurgia, siderurgia, mecânica, elétrica, química e eletrônica, além de sua capacidade de gerar empregos e desenvolver as regiões onde se instala.

Setor preponderantemente exportador, responde por 7% da balança comercial brasileira, sendo o sexto segmento mais superavitário no ranking das exportações nacionais dos últimos quatro anos aproximando-se de R\$4,5 bilhões em exportações. Hoje as empresas produtoras de Ferroligas e Silício Metálico que empregam mais de 80 mil pessoas e está em sua maior parte com sua produção paralisada ou correm o risco de encerrar suas atividades definitivamente. O que mais prejudica hoje o setor é o suprimento de energia elétrica que é vital para estas indústrias e para os empregos por elas gerados.

Estas empresas são base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado no Brasil e de fundamental importância para a economia de Minas Gérias estimando-se um valor de R\$32 bilhões anual para a economia local.

Viabilizar estas condições contratuais para este setor garantirá a competitividade de nossas empresas no cenário internacional, garantido suas existências como também a manutenção dos empregos por elas gerados e também possibilitar uma sustentação na balança comercial nacional, fundamental para nossa economia.

PARLAMENTAR



CD/15465.94098-57